

CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL PARA APOSENTADORIA

Ministério da Economia aprova a conversão do tempo trabalhado especial para tempo comum dos servidores públicos federais

O Ministério da Economia, através do Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, em 26/03/2021, aprovou notas técnicas que esclarecem o direito ao reconhecimento da contagem do tempo trabalhado em condições especiais para tempo comum, desde a edição da Lei 8.112, de 11/12/1990 até promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

O referido despacho aprovou as Nota Técnica SEI nº 792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, de 21/01/2021, da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS/SPREV e a Nota Técnica SEI nº 6178/2021/SRPGS/SPREV/SEPRT/ME, de 10/02/2021, da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social – SRPGS/SPREV, que trataram da possibilidade de aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para a averbação do tempo de serviço prestado até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, conforme análise do sentido e alcance da seguinte tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral.

Considera que, a decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu para os servidores públicos filiados a Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais à saúde ou à integridade física, até o advento da Emenda Constitucional antes referida, o direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação analógica das regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, devendo a correspondente conversão ser efetivada pelo regime instituidor, quando cabível.

Assim, o Ministério da Economia nada mais fez que esclarecer para a Administração Pública o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público, até a data da EC 103.

Importante registrar que, quanto ao tempo especial, são aplicáveis para conversão os fatores de conversão elencados no artigo 70 do Decreto 3.048/99, os quais, para maioria das atividades em condições especiais para as mulheres aplica-se o fator de 20% (vinte por cento) a mais de tempo de serviço e, para os homens, o índice de 40% (quarenta por cento) de acréscimo.

Assegurado o direito ao aumento de tempo após as devidas conversões, alguns servidores poderão implementar os requisitos para aposentadoria ou então obter abono de permanência, assim como possibilidade de revisão do benefício se já aposentado.

Após a EC 103 exige a edição de legislação complementar.

DECRETO 10620 CENTRALIZA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

O deferimento de aposentadorias e pensões da Administração direta será pelo SIPEC e autarquias e fundações no INSS

O Decreto nº 10.620, de 05/02/2021, expedido pelo Presidente da República, dispôs a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social da União no âmbito da administração pública federal, prevendo que aposentadorias e pensões serão centralizadas no órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto aos servidores da administração pública federal direta, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto aos servidores das autarquias e às fundações públicas.

Contra o Decreto 10620 foram protocolados Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 24/2021 e 76/21, que buscam suspender o decreto do governo federal que alterou a gestão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Poder Executivo e dos funcionários de autarquias e fundações públicas, os quais tramitam na Câmara dos Deputados.

No Senado Federal foi proposto o Projeto de Decreto Legislativo nº 94/2021.

Também, tramita a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6767, contra dispositivos do referido Decreto 10.620/2021, com relatora a Ministra Rosa Weber. O autor da mencionada ADI fundamenta que a Reforma da Previdência promoveu a desconstitucionalização de relevante parcela dos RPPS. Entretanto, isso não abriu margem para a regulamentação dessas questões por quaisquer instrumentos normativos. Com isso, ressalta que restaram reservadas à lei complementar, dentre outras matérias, a normatização sobre as regras gerais de funcionamento e organização. Além disso, tendo em vista o impacto na gestão das aposentadorias de milhares de servidores da administração a definição dessa competência necessita de ampla discussão nas Casas Legislativas, e sua imposição mediante decreto presidencial é inconstitucional e danosa ao debate democrático protegido pela tramitação do projeto de lei complementar. Sustenta que, conforme previsão constitucional expressa (§ 20 do art. 40), inserida pela Reforma da Previdência, o RPPS deve ser gerido pelo mesmo órgão ou entidade.

Habilitaremos a Condsef e a Fenadsef na condição de *amicus curiae* para contribuir na procedência da mencionada ADI contra o Decreto nº 10620.

Atenciosamente,

Valmir Floriano Vieira de Andrade
OAB/DF 26.778
Wagner Advogados Associados
AJN CONDSEF/FENADSEF